COMENTÁRIO À JURISPRUDÊNCIA

STJ, REsp 1.243.386/RS¹, 3^a Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 12/06/2012, publicado no DJe em 26/06/2012, p. 1/26

Guillermo Rojas de Cerqueira César

(Procurador Autárquico Municipal, Advogado militante Especialista em Direito Previdenciário pelo INESP, Pós-Graduando em Direito Processual Civil pelo UNIVEM, Cientista Político graduado pela UNICAMP.

Foi estagiário da DPU no núcleo de Campinas-SP)

1. INTRODUÇÃO

A análise do recente julgado de lavra da E. 3ª Turma do STJ pretende demonstrar a superação da jurisprudência e da leitura restritiva que até então vinha sendo aventada ao conceito das sentenças relativas ao processo coletivo, limitando-se, em especial, a sua eficácia aos termos da competência territorial do órgão prolator.

Com o novo posicionamento o Tribunal da Cidadania pretendeu equacionar o conceito inequívoco relativo a competência, que não pode ser confundido com o conceito de jurisdição, garantindo dessa forma a razoabilidade e o devido processo legal, características inerentes à finalidade do processo coletivo como garantidor do princípio ao efetivo acesso à justiça.

¹ Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=201100371991&dt_publicacao=26/06/2012.

2. **DESENVOLVIMENTO**

O processo coletivo tem como característica principal a busca da tutela jurisdicional através de legitimados que atuam em nome próprio para a defesa de interesses alheios, de acordo com a relevância social da tutela pretendida, caracterizada pela natureza do bem jurídico, pela natureza da lesão ou pelo elevado número de pessoas atingidas.

Nesse sentido,

conceitua-se processo coletivo como aquele instaurado por ou em face de um legitimado autônomo, em que se postula um direito coletivo *lato sensu* ou se postula um direito em face de um titular de um direito coletivo lato sensu, com o fito de obter um provimento jurisdicional que atingirá uma coletividade, um grupo ou um determinado número de pessoas.²

Tendo em vista o caráter coletivo do provimento jurisdicional buscado a natureza da sentença e sua eficácia, seja *erga omnes* ou *inter partes* a depender do objeto do direito tutelado, não pode ficar adstrita ao limite territorial do órgão prolator.

O art.16 da Lei Federal n° 7347/85 e o Art. 2ª-A da Lei Federal n° 9494/97 possuem caráter estritamente inconstitucional em razão da análise sob a perspectiva do princípio da razoabilidade. Afinal qual a razoabilidade de exigir-se a delimitação local da eficácia da coisa julgada a possibilitar o ajuizamento simultâneo de tantas ações civis públicas quantas sejam as unidades territoriais em que se divida a respectiva justiça?

Evidencia-se acerca dos dispositivos citados serem frutos da conversão resultante da Medida Provisória 1.570 (com redação prevista anteriormente nas MP's de número 1.781-1/99, 1.906-11/99, 2.102-32/01 e 2.180-33/01), tendo

DIDIER JUNIOR; ZANETI, 2008, p. 46.

assim, caráter nitidamente repressivo e restritivo que nos dizeres de Didier

Trata-se de evidente apropriação do direito processual pelo "Principe/Estado", óbvio abuso do poder de legislar excepcionalmente atribuído ao Poder Executivo e que, no Estado Democrático de Direito, deveria ter vedado o uso do poder como se fosse seu "Soberano" ou "Supremo Magistrado".

Posta a razão de ser do instituto e o caráter nitidamente restritivo de direito consagrado constitucionalmente como de caráter fundamental, a superação da eficácia territorial da sentença coletiva parecia ser de tal forma inevitável, apesar da ainda jurisprudência remansosa e dominante acerca da aplicação desses dispositivos (ver: 1ª T., Resp n° 665.947, rel. Mi.n. José Delgado; Resp n° 625.996 rel. Teori Zavascki).

Superando toda essa concepção o julgado objeto de análise (REsp 1.243.386/RS) estende os efeitos da coisa julgada do processo coletivo a todo o território nacional já que afasta a aplicação dos mencionados artigos ao dispor que:

A distinção, defendida inicialmente por Liebman, entre os conceitos de eficácia e de autoridade da sentença, torna inóqua a limitação territorial dos efeitos da coisa julgada estabelecida pelo art.16 da LAP. A coisa julgada é meramente a imutabilidade dos efeitos da sentença. Mesmo limitada aquela, os efeitos da sentença produzem-se erga omnes, para além dos limites da competência territorial do órgão julgador⁴.

3. CONCLUSÕES

A celeuma posta em relação à limitação territorial da eficácia da coisa jul-

³ Ibidem, p. 160 (Para uma análise mais aprofundada da temática confira-se AGAMBEN, 2004).

⁴ REsp 1.243.386/RS.

gada coletiva parece estar se delineando ao caminho de superação do Político em favor do Jurídico, evidenciado a supremacia da técnica sobre a estética.

Se a característica fundamental do processo coletivo *lato sensu* é a indivisibilidade de seu objeto, não há porque considerar-se divisível ou condicionada territorialmente a eficácia da decisão judicial quando o interesse for difuso ou coletivo, não sendo possível seu fracionamento para atingir parte dos interessados quando estes estiverem espalhados também fora do respectivo foro judicial.

Este, inclusive, era o entendimento exposto no anteprojeto do Código Brasileiro de Direito Coletivo⁵, infelizmente arquivado sem a devida e necessária publicação legislativa.

Tal entendimento corrobora o conceito da máxima eficácia aos direitos fundamentais, garantindo o acesso à jurisdição de maneira efetiva, aplicando ao processo sua característica marcadamente instrumental de garantia dos direitos juridicamente tutelados.

REFERÊNCIAS

AGAMBEM, Giorgio. O Estado de Exceção. São Paulo: Boitempo Editorial, 2004.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Coletânea de Jurisprudência**. Disponível em: http://www.stj.jus.br. Acesso em: 14 out. 2012.

DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JUNIOR, Hermes. Curso de Direito Processual Civil. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2008. v. 4.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Ações coletivas no direito comparado e nacional**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

5

Art.12 e 22, §§4º respectivamente do CBPC-IBDP e CBPC/UERJ-UNESA.